



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº. 021/2023 – PROÍBE A PRODUÇÃO DE MUDAS E O PLANTIO DA ÁRVORE SPATHODEA CAMPANULATA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADOR CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 021/2023, de autoria do Ilmo. Vereador Carlos Alberto Pereira Vieira, proíbe a produção de mudas e o plantio da árvore *Spathodea Campanulata* no âmbito do Município de Aracruz e dá outras providências.

Exarado parecer pela d. Procuradoria afirmando a constitucionalidade e legalidade da proposição.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 021/2023.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

Página 1 de 3





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.

Denota-se que o presente projeto de lei, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, objetiva proibir a produção de multas e cultivo de espécie de árvore que causa desestabilização do meio ambiente mediante a contaminação e morte de insetos e pássaros que se alimentam do néctar de suas flores.

A matéria tratada nesta proposição, portanto, cuida do meio ambiente, o que, sem dúvida alguma, encontra-se delimitada entre as competências dos entes municipais, pois, em primeiro plano, vale salientar que o art. 23, inc. VI da Constituição Federal diz que

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Na sequência, no art. 24, incs. VI, VII e VIII da Constituição Federal, consta que

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Com isso, não há dúvida a respeito da constitucionalidade e legalidade da proposição em testilha.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, foi detectada inconsistência no art. 3º, de modo que, com o intuito de aperfeiçoamento, segue-se a apresentação de emenda supressiva, como restou sugerido pela d. Procuradoria em seu parecer:

[...] o art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe, ao criar nova atribuição para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, viola o princípio da Separação dos Poderes e a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria com emenda supressiva.

Aracruz/ES, 12 de junho de 2023.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em **13/06/2023 11:27**

Checksum: **9CA99D48F1BE4FB00DD6B29D7FEFCB4AEA2CBC539A09CB44E88E92377B583FC9**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 33003700340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.